

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.534 - ES
(2014/0004284-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MOHAMAD SALIM SLAIBI
ADVOGADOS : EDUARDO MALHEIROS FONSECA
FLÁVIA ANDRESSA BORGES NUNES FONSECA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE CARIACICA
ADVOGADO : FLAMÍNIO JOSÉ MARIA VARGAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA SERVENTIA. RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS.

- 1.- A atual jurisprudência desta Corte orienta que "o tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior" (AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 11/11/2010).
- 2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.534 - ES
(2014/0004284-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MOHAMAD SALIM SLAIBI
ADVOGADOS : EDUARDO MALHEIROS FONSECA
FLÁVIA ANDRESSA BORGES NUNES FONSECA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE CARIACICA
ADVOGADO : FLAMÍNIO JOSÉ MARIA VARGAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- MOHAMAD SALIM SLAIBI interpôs Agravo contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Relator o Desembargador NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, assim ementado (e-STJ fls. 242/243):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA SERVENTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Conforme os diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, é o Delegatário a pessoa cuja a responsabilidade civil deve operar em razão da prática de atos em nome da Serventia Extrajudicial.

II. Incabível o ajuizamento de ação em desfavor da Serventia Extrajudicial ou de seu atual Delegatário, ante a ilegitimidade dos mesmos em figurar no polo passivo da demanda, sendo o Delegatário à época dos fatos o responsável pelos atos praticados.

III. Atribuindo efeitos translativos ao Agravo de Instrumento,

Superior Tribunal de Justiça

impõe-se a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com a consequente condenação do Recorrido ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, fixados de forma equitativa em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

IV. Recurso conhecido e provido.

2.- O Recorrente alegou, em síntese, que o Cartório do 1º Ofício de CARIACICA - RGI, ao contrário do que afirmado pelo acórdão recorrido, detém legitimidade processual para figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido aponta ofensa ao artigo 12 do Código de Processo Civil, 22 da Lei 8.395/94. A respeito do tema também suscita dissídio jurisprudencial, colacionando precedentes inclusive desta Corte.

3.- Foi negado provimento ao Agravo com fundamento na sintonia da conclusão do Acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal (e-STJ fls. 397/400).

4.- Ainda inconformado, o Agravante interpõe o presente Agravo Regimental alegando que "a relação jurídica, objeto da presente demanda executória, não tem qualquer relação com o desempenho da função do tabelião no exercício de sua atividade, mas sim, um firmamento de pacto comercial ao qual a delegação que lhe fora outorgada, confere-lhe autonomia para exercê-la, ou seja, a referida relação jurídica, evidentemente, pelo ente Cartório de 1º Ofício de Cariacica - TGI, não podendo, jamais, ser considerado este ilegítimo" (e-STJ fl. 415).

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.534 - ES
(2014/0004284-0)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não prospera, porém, o recurso.

6.- Como anteriormente dito, a jurisprudência atualmente majoritária nesta Corte não reconhece a existência nem de personalidade jurídica ou judiciária dos cartórios extrajudiciais, determinando que as ações intentadas contra eles sejam direcionadas aos respectivos tabeliães. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DE FIRMA MEDIANTE ASSINATURA FALSIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFÍCIO DE NOTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIÁRIA.

1. Consoante as regras do art. 22 da Lei 8.935/94 e do art. 38 da Lei n.º 9.492/97, a responsabilidade civil por dano decorrente da má prestação de serviço cartorário é pessoal do titular da serventia à época do fato, em razão da delegação do serviço que lhe é conferida pelo Poder Público em seu nome.

2. Os cartórios ou serventias não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda indenizatória, pois são desprovidos de personalidade jurídica e judiciária, representando, apenas, o espaço físico onde é exercida a função pública delegada consistente na atividade notarial ou registral.

(REsp 1177372/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/02/2012);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TABELIONATO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO CARTÓRIO À ÉPOCA DOS FATOS.

1. O tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo

pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior. Precedentes.

(AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 11/11/2010)

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - NATUREZA JURÍDICA - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DESTINADOS A GARANTIR A PUBLICIDADE, AUTENTICIDADE, SEGURANÇA E EFICÁCIA DOS ATOS JURÍDICOS - PROTESTO - PEDIDO DE CANCELAMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELIONATO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Os cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de obrigação de fazer.

(REsp 1097995/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 06/10/2010);

RECURSO ESPECIAL - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - TABELIONATO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LEI N. 8.935/94 - LEI DOS CARTÓRIOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIONATO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUSÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O art. 22 da Lei n. 8.935/94 não prevê que os tabelionatos, comumente denominados "Cartórios", responderão por eventuais danos que os titulares e seus prepostos causarem a terceiros.

2. O cartório extrajudicial não detém personalidade jurídica e, portanto, deverá ser representado em juízo pelo respectivo titular.

Superior Tribunal de Justiça

(REsp 911.151/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 06/08/2010);

PROCESSO CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia.

No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem legitimidade passiva.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 545.613/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 29/06/2007).

7.- Verifica-se que, embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe o recurso nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0004284-0

**AgRg no
AREsp 460.534 / ES**

Números Origem: 00074521020118080024 0036992692018080024 024110074523 024129017372
02412901737220130145 24110074523 24129017372 2412901737220130145
36992692018080024 74521020118080024

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOHAMAD SALIM SLAIBI
ADVOGADOS : EDUARDO MALHEIROS FONSECA
FLÁVIA ANDRESSA BORGES NUNES FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE CARIACICA
ADVOGADO : FLAMÍNIO JOSÉ MARIA VARGAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOHAMAD SALIM SLAIBI
ADVOGADOS : EDUARDO MALHEIROS FONSECA
FLÁVIA ANDRESSA BORGES NUNES FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE CARIACICA
ADVOGADO : FLAMÍNIO JOSÉ MARIA VARGAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.